



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10707.000600/2008-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.270 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente MARIA HELEMA DE MENEZES FONTENELLE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Inexiste embaraço ao exercício do direito de defesa se o auto de infração e os demais elementos do processo permitem ao contribuinte o conhecimento pleno da motivação da ação fiscal, não dando margem a dúvidas quanto à matéria infringida.

ARGUIÇÃO DE NULIDADE.

Estando o auto de infração de acordo com os requisitos formais e materiais estabelecidos pela legislação de regência, não há que se cogitar em nulidade.

DECLARAÇÕES DE AJUSTE. ANUAL. RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO.

A responsabilidade pelo conteúdo das declarações de ajuste anual apresentadas pertence exclusivamente ao contribuinte, sujeito passivo de todas as obrigações tributárias decorrentes, mesmo que terceiro tenha sido contratado para confeccionar e enviar as declarações.

DESPESAS DEDUTÍVEIS. EFETIVO DESEMBOLSO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte fazer prova de fatos modificativos ou extintivos do lançamento questionado.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Uma vez caracterizado o intuito doloso do contribuinte de obter benefícios fiscais, por meio da inserção de elementos inexatos em declaração de rendimentos, é aplicável a multa de ofício qualificada de 150%.

PEDIDOS DE DILIGÊNCIA.

Devem ser indeferidos os pedidos de diligência quando forem prescindíveis para o deslinde da questão.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Maurício Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, Renata Toratti Cassini e Thiago Duca Amon (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 213) pelo qual a recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade de piso que considerou improcedente impugnação apresentada contra lançamento de IRPF, no valor de R\$ 57.381,01 (acrescidos de juros e multa), incidente sobre glosa de dedução indevida de dependentes, glosa de dedução indevida de despesas com instrução, glosa de dedução indevida de despesas médicas e glosa de dedução de despesa com contribuição à fundo de previdência privada, declaradas nas DIRPF dos exercícios de 2004 a 2007.

Consta da decisão recorrida o seguinte resumo do fatos verificado até aquele momento processual:

Sobre o imposto apurado, no valor de R\$ 57.381,01, foram aplicados multa de 150% e juros de mora regulamentares, com fulcro nos dispositivos legais de fl. 07, perfazendo um total de R\$ 161.399,18.

Após cientificada do Auto de Infração em 24/07/2008 (fl. 86), a Interessada apresentou em 19/08/2008 a impugnação de fls. 91 a 112, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

- 1) preliminarmente, a descrição dos fatos estaria em desacordo com o conteúdo do processo, ocasionando cerceamento de defesa e ensejando a nulidade do auto de infração em referência;
- 2) a Contribuinte teria se valido dos serviços do profissional Paulo Frizeira, confiando em sua capacidade e experiência para elaborar e enviar suas declarações de ajuste anual;

- 3) Paulo Frizeira teria efetuado as declarações retificadoras da Contribuinte, incluindo falsos dependentes e falsas deduções;
- 4) dolo, fraude e simulação não se presumem, devendo ser comprovados, não tendo sido provado, no caso em tela, a má-fé da Contribuinte;
- 5) a Contribuinte teria sido vítima de um esquema sórdido, preparado para apanhar pessoas incautas e de boa fé;
- 6) no caso em tela, ausente a comprovação do dolo, seria de todo incabível a aplicação da multa qualificada, sob pena de se estar aplicando, contrariamente ao direito, multa qualificada presumida;
- 7) o Conselho de Contribuintes teria firmado entendimento no sentido de que a comprovação do dolo seria imprescindível para a aplicação da multa qualificada, não comportando hipótese de mera presunção por parte do agente;
- 8) no mérito, o julgamento deveria ser convertido em diligência, para que a Fiscalização trouxesse aos autos as informações colhidas nas operações de busca e apreensão, abrindo-se novo prazo ao sujeito passivo para que sobre eles se manifeste, inclusive para o aproveitamento de deduções, cujos comprovantes se encontravam em poder do referido contador;
- 9) a Contribuinte trouxe os elementos de comprovação das deduções de despesas médicas, pagamentos feitos ao Dr. Marcelo Carlos Cancela nos anos-calendário de 2003, 2004, 2005, que, embora, intempestivos, podem e devem ser aproveitados;
- 10) caso seja atendido o pleito da Contribuinte, no que concerne à conversão do julgamento em diligência, requer sejam anexados aos autos os eventuais documentos de comprovação de mais deduções, que se encontrariam em poder do Contador, objeto de investigação da Polícia Federal.

Ao analisar o caso, em 19.11.2008 (fls 199), mediante a missão das seguintes ementas, considerou improcedente a impugnação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Inexiste embaraço ao exercício do direito de defesa se o auto de infração e os demais elementos do processo permitem ao Impugnante o conhecimento pleno da motivação da ação fiscal, não dando margem a dúvidas quanto à matéria tida como infringida.

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE

Estando o auto de infração de acordo com os requisitos formais e materiais estabelecidos pela legislação de regência, não há que se cogitar de nulidade.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

As deduções de dependentes, despesas médicas, com instrução e previdência privada somente são permitidas quando preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO.

A responsabilidade pelo conteúdo das declarações de ajuste anual apresentadas pertence exclusivamente ao Contribuinte, sujeito passivo de todas as obrigações tributárias decorrentes, mesmo que um terceiro tenha sido contratado para confeccionar e enviar as declarações.

MULTA QUALIFICADA

É cabível a aplicação da multa qualificada prevista na legislação de regência quando restar comprovado o intento doloso da Contribuinte de reduzir indevidamente sua base de cálculo a fim de se eximir da cobrança do imposto de renda.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas por Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E DE REABERTURA DE PRAZO PARA A JUNTADA DE NOVAS PROVAS

Devem ser indeferidos os pedidos de diligência e de reabertura de prazo para a juntada de novos documentos, quando forem prescindíveis para o deslinde da questão a ser apreciada, contendo o processo os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário reforçando os mesmos argumentos da impugnação e pedindo: 1) a conversão do julgamento em diligência, 2) a nulidade por cerceamento de seu direito de defesa, 3) o cancelamento da qualificadora da multa de ofício aplicada; e, no mérito, 5) que sejam reconhecidos todos pagamentos de despesas, para fins de dedução do tributo exigido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Trata-se de recurso meramente procrastinatório, onde o contribuinte reitera as alegações da impugnação. Assim, por entender aplicável no presente voto o mesmo juízo adotado pela autoridade de piso, com fulcro no art. 57, §3º, do RICarf, colaciona-se excerto da decisão recorrida, tratando da matéria:

Do cerceamento de direito de defesa

Preliminarmente, a Impugnante alega que a descrição dos fatos no Termo de Constatação estaria em desacordo com o conteúdo do processo, provocando cerceamento do direito de defesa e ensejando a nulidade do auto de infração em estudo.

Diferentemente do que a Interessada aduz, não há nenhuma contradição ou inconsistência entre os fatos descritos, tanto no Termo de Constatação quanto no auto de infração, que pudesse obstruir a defesa da Autuada.

A Contribuinte foi devidamente cientificada do Auto de Infração e do Termo de Constatação de fls. 15 a 35, tomando conhecimento de todas as infrações capituladas e de suas respectivas fundamentações legais e probatórias, tendo, portanto, todos os subsídios necessários para elaborar sua impugnação. Desse modo, não há que se cogitar de qualquer embaraço ao exercício do seu direito de defesa, e, por consequência, de declaração de nulidade, não merecendo guarida a pretensão da Impugnante.

Da mesma forma, descabe cogitar de qualquer hipótese de nulidade do auto de infração, haja vista ter se revestido de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993.

Da da qualificação da multa

A qualificação da multa de ofício está fundamentada pela Fiscalização às fls. 14 a 16. Da análise dos autos, restou caracterizado o intento da Contribuinte de se eximir da tributação, aumentando indevidamente o montante de deduções de dependentes, despesas médicas, despesas com instrução e contribuição à previdência privada a fim de reduzir substancialmente a base de cálculo de seu imposto de renda nos anos-calendário em análise.

Como já salientado, não serve como exclusão da responsabilidade da Autuada a alegação de que teria sido vítima da ação de um contador mal intencionado, que teria incluído deduções indevidas na declaração de ajuste anual. Vale repisar que não cabe atribuir a terceiros a responsabilidade pela inclusão indevida de deduções nas declarações de ajuste anual, e, por consequência, excluir a aplicação da multa qualificada de 150% na hipótese em estudo.

Ao delegar a um contador a elaboração de suas declarações de ajuste anual, a Interessada não se desonerou do dever de zelar pela veracidade das informações declaradas. Ao contrário, a Interessada poderia perfeitamente atinar que suas declarações possuíam informações, no mínimo, descoladas da realidade e que redundavam em elevados valores de restituição.

Assim, o fato de a Contribuinte haver incluído despesas que na prática não teriam ocorrido ou majorado indevidamente outras despesas dedutíveis com o fito de apurar e resgatar valores de imposto a restituir indevidos, demonstra sua nítida intenção de se eximir do imposto devido, justificando, assim, a aplicação da multa qualificada de 150%.

Vale observar que essa mesma conduta foi realizada em vários anos-calendário seguidos, não se podendo alegar fato isolado, o que reforça o entendimento de que a contribuinte procedeu de forma deliberada, visando fraudar o fisco.

Ademais, existentes de fato as despesas declaradas, poderia ter a contribuinte buscado junto aos prestadores os eventuais comprovantes e juntado outras provas a fim de demonstrar o efetivo pagamento de atais obrigações, no entanto, oportunizada a juntada do respectivos comprovantes durante a fiscalização, no prazo da impugnação, no prazo do recurso voluntário e passado mais de 10 anos com o processo aguardando a presente decisão, nada foi

trazido pela contribuinte a fim de demonstrar alegadas despesas, sendo correto, portanto, o entendimento de existência de dolo na sua conduta examinada.

Do pedido para dedução de despesas demonstradas

Com relação às glosas das deduções de dependentes, despesas com instrução e previdência privada, a Impugnante nada trouxe que pudesse comprovar as referidas despesas. Desse modo, merecem ser mantidas tais infrações capituladas no auto de infração em estudo.

No que alcança à glosa de despesas médicas, a Impugnante pleiteia que sejam considerados valores que teriam sido pagos a Marcelo Carlos Cancela, conforme cópias de cheques juntadas às fls. 122 a 142. No entanto, em momento algum, a Interessada logrou demonstrar que tais hipotéticos pagamentos diziam respeito a despesas médicas para seu tratamento, ocorridas nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005.

A própria Interessada admite não possuir os recibos comprobatórios das pleiteadas despesas, justificando, para tanto, que tais documentos encontravam-se com seu contador. Todavia, tal escusa não tem o condão de sanar a falta de comprovação efetiva de tais despesas médicas que a Interessada deseja deduzir. Por essa razão, merecem ser mantidas as glosas de despesas médicas levadas a efeito no presente auto de infração.

Mais uma vez cabe aqui ressaltar que, não obstante o alongado prazo do processo e as diversas oportunidades de fazer prova, nenhum comprovante capaz de demonstrar as efetivas despesas foi apresentado pela recorrente.

Do pedido de diligência

No que tange à solicitação de conversão do julgamento em diligência, vale reportar-se à regra do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, abaixo transcrito:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.”

Nos termos do acima citado art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, cabe a autoridade julgadora analisar se é imprescindível ao julgamento da lide a realização de diligências, que têm como finalidade o esclarecimento de questões cruciais que não podem ser respondidas apenas com os elementos dos autos.

Nesse tocante, é necessário destacar que inexistem razões capazes de justificar a conversão do julgamento em diligência. Da mesma forma, não cabe reabrir prazo para a juntada de novos documentos por parte da Interessada. As informações e documentos constantes no processo são suficientemente esclarecedores, não sendo necessária a produção de novas provas para a solução do litígio.

Não se pode olvidar que a Autuada teve oportunidade durante todo o procedimento fiscalizatório, no prazo destinado à impugnação e até depois da entrega de sua peça defensiva de apresentar os documentos que pudessem embasar seus argumentos, e, se o não fez, não cabe agora reabrir novo prazo para a juntada de elementos.

Processo nº 10707.000600/2008-30
Acórdão n.º **2402-007.270**

S2-C4T2
Fl. 262

Assim, cabe rejeitar o pedido de diligência, por ausência de pressupostos fáticos que a justifiquem.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **CONHECER** do recurso voluntário apresentado e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o crédito tributário discutido.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator